
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

CÂMARA MUNICIPAL
RESOLUÇÃO Nº 002/2024

SÚMULA: Regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o processo de contratação direta de que trata a Lei Federal 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Amélia, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Santa Amélia/PR, os procedimentos de contratação direta previstos nos Artigos 72 a 75 da Lei Federal 14.133, de 1.º de abril de 2021, que compreende os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 2º - Para início dos procedimentos relativos à contratação direta, o requisitante encaminhará memorando ao agente de contratação, informando, no mínimo, a descrição minuciosa do objeto e da necessidade da contratação, bem como a solicitação de juntada dos demais elementos que constituirão o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou a formalização de demanda, a depender do caso concreto.

Art. 3º - O processo de dispensa de licitação será realizado na forma presencial ou eletrônica, a critério do Agente de Contratações, que levará em conta o valor da contratação, as particularidades do objeto ou as condições do mercado, e justificará expressamente as razões da escolha do procedimento.

Parágrafo Único. A dispensa eletrônica seguirá os termos da Instrução Normativa SEGES/ME 67/2021, no que couber, e desde que não haja ferramenta apta a atender a legislação pertinente à matéria no âmbito do Município de Santa Amélia.

Art. 4º - A contratação realizada na forma presencial será instruída com as seguintes informações e documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - justificativa da forma procedimental de realização da contratação direta;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos se forem o caso;

IV - demonstração da compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, contendo, no mínimo, o valor total gasto na dotação, valor total gasto com o tipo de contratação direta, especificação do valor a ser empenhado quando houver mais de uma dotação a ser utilizada e inclusão no cômputo do valor ainda não empenhado, mas já contabilizado em pareceres anteriores em processos em andamento;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - comprovação da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, em caso de dispensa de licitação;

IX - seleção da proposta mais vantajosa e sua ratificação pela autoridade competente, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Amélia/PR no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da assinatura.

§ 1.º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da Procuradoria Legislativa, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados.

§ 2.º O agente de contratação deverá instituir, com auxílio do órgão de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados, entre outros documentos, a fim de atender o princípio da eficiência previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

§ 3.º A dispensa da análise jurídica não exime o agente de contratação de promover a devida instrução dos autos de acordo com os elementos jurídico-formais determinados pela Lei Federal n.º 14.133 e por esta Resolução.

§ 4.º A dispensa de parecer poderá ser afastada nos autos do processo licitatório na hipótese de questão jurídica concreta e específica devidamente fundamentada e certificada, a ser submetida à Procuradoria Legislativa, ou por ato motivado da autoridade máxima do órgão assessorado, que deverá considerar a excepcionalidade ou novidade do procedimento na rotina de ajustes, devendo ser emitido Parecer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis em caso de solicitação por escrito.

§ 5.º O documento de formalização de demanda a que se refere o inciso I deste Artigo deverá conter:

- I - descrição do objeto e da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - manifestação sobre a adequação da contratação, compra direta ou outra modalidade para o atendimento da necessidade a que se destina;
- III - manifestação da autoridade competente autorizando a instauração dos procedimentos relativos à contratação, bem como a coleta dos demais documentos de instrução descritos nos incisos do Artigo 4.º desta resolução.

§ 6.º O Estudo Técnico Preliminar a que se refere o inciso I deste Artigo deverá conter:

- I - estimativa de despesas e de valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, nos termos do Artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- II - comprovação de que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do Artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021;
- III - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

§ 7.º O Agente de Contratações ficará responsável pela inclusão dos dados referentes à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Santa Amélia, respeitando-se a ordem cronológica de elaboração de cada documento.

§ 8.º O Presidente da Câmara Municipal de Santa Amélia indicará Agente de Contratação para o exercício das atribuições legais específicas, observado o disposto no art. 176, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 9.º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo relação entre o custo/benefício, prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade, medidas, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias, ciclo de vida do objeto licitado, marcas e modelos, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 10. A pesquisa de preços será realizada na forma do Artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021, e, excepcionalmente, poderá ser realizada diretamente com os fornecedores, via ofício encaminhado por e-mail ou outro canal eletrônico de comunicação (a exemplo do WhatsApp ou Telegram), mediante justificativa formal da razão da escolha dos interessados, e que a cotação seja formalizada com, no mínimo:

- I – descrição do objeto, valor unitário e total;
- II – número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;
- III – endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- IV – data de emissão; e
- V – nome completo e identificação do responsável.

§ 11. Estando em posse das propostas de preço adquiridas com base no Artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021 ou no parágrafo anterior, o Agente de Contratações poderá abrir nova rodada de cotações, utilizando a melhor proposta como base para contatar demais possíveis fornecedores, do último até o primeiro colocado, visando melhorar o valor orçado pela Administração.

§ 12. O Agente de Contratações ficará responsável por definir se a dispensa de licitação será por lotes ou itens, com base no valor da contratação, nas peculiaridades do objeto e na preservação da economia de escala, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

§ 13. Nos casos em que for demonstrada pelo setor solicitante a necessidade de juntada de estudo técnico preliminar ou de termo de referência, estes deverão conter os elementos descritos no inciso XXIII do Artigo 6.º, no § 1.º do Artigo 18 e no § 1.º do Artigo 40 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 14. Em respeito ao princípio da segregação de funções, o Presidente da Câmara Municipal apresentará o documento de formalização de demanda, o Setor Administrativo composto pelos servidores detentores dos cargos de Assistente Legislativo e Auxiliar de Serviços Gerais Legislativo se responsabilizarão para que ocorra a juntada ao processo dos itens descritos nos incisos V, VI e VII, o Procurador Jurídico Legislativo pela juntada do item descrito no inciso III, o Contador Legislativo pela juntada do informado no inciso IV, e o Agente de Contratações pela juntada dos itens informados nos incisos II, VIII e IX, todos do caput do Artigo 4.º desta Resolução.

§ 15. No caso de inexigibilidade de licitação, competirá ao Agente de Contratações a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1.º do Artigo 74 da Lei Federal 14.133/2021, ficando vedada a contratação se verificada a possibilidade de competição.

Art. 5.º Por se tratar de contratação direta, por isso simplificada, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária de que trata o inciso V do Artigo 4.º dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - quanto à habilitação jurídica:
 - a) certidão de situação cadastral de CNPJ;
 - b) RG e CPF do representante legal da empresa.
- II - quanto à habilitação técnica:
 - a) apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
 - b) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
 - c) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.
- III - quanto à habilitação fiscal, social e trabalhista:
 - a) a regularidade perante a Fazenda Federal e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
 - b) a regularidade relativa ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
 - c) a regularidade perante a Justiça do Trabalho.

§ 1.º Os servidores que trabalham no Administrativo diligenciarão para a obtenção dos documentos descritos no caput em favor da empresa vencedora, a fim de agilizar o procedimento e auxiliar a fornecedora.

§ 2.º Quando não se originar de diligência do órgão contratante, a documentação poderá ser apresentada em original, por cópia física ou digital autenticada por Servidor desta Casa Legislativa, ou substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido realizado em conformidade com o disposto na Lei Federal 14.133/2021.

§ 3.º Será dispensada a comprovação descrita no inciso II do Artigo 5.º em casos de contratações para entrega imediata, nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral ou em demais casos em que a habilitação técnica não seja estritamente necessária à realização do objeto visado pelo órgão contratante, conforme o descrito no documento de formalização de demanda.

§ 4.º Microempresas e empresas de pequeno porte farão jus ao procedimento descrito no Artigo 43, §§ 1.º e 2.º da Lei Complementar 123/2006.

§ 5.º Antes de formalizar a contratação ou a prorrogação do contrato, o Setor Administrativo e o Agente de Contratação deverão verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.

§ 6.º Sendo utilizada a dispensa na forma eletrônica, os documentos a serem apresentados serão os exigidos por meio da Instrução Normativa SEGES/ME 67/2021, no que couber.

Art. 6.º Não será obrigatório o contrato em inexigibilidades, dispensas de licitação em razão de valor e em compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor, quando poderão ser substituídos por outro instrumento hábil como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1.º Poderá ser realizado contrato verbal em caso de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos).

§ 2.º Havendo a formalização de contrato e de aditivos contratuais, o Agente de Contratações promoverá a divulgação do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a data de assinatura, bem como a publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Amélia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da assinatura.

Art. 7.º Os valores descritos nesta Resolução serão anualmente atualizados com base em ato normativo editado pelo Poder Executivo Federal, nos termos do Artigo 182 da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 8.º O Agente de Contratações contará com o auxílio do Procurador do Legislativo e do Controle Interno na execução de seus trabalhos, com enfoque na atuação preventiva e resolutiva das questões controversas surgidas durante o procedimento de contratação direta.

Art. 9.º Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santa Amélia, aos nove dias do mês de setembro de 2024.

ANDRÉ VILALVA LEAL
Presidente.

RAFAEL ABNER SEVERINO

Vice – Presidente.

LUIZ HENRIQUE RANUCI

1º Secretário.

EVALMIR APARECIDO SIVIERO

2º Secretário.

Publicado por:

Patrick Deodati Teixeira

Código Identificador:9107F672

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 11/09/2024. Edição 3108

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

CAMARA MUNICIPAL
RESOLUÇÃO Nº 02/2026

RESOLUÇÃO Nº 02/2026.

Súmula: Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo de Santa Amélia e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Amélia, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo regulamentar no âmbito do Poder Legislativo do município de Santa Amélia, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 2º Na aplicação desta Resolução serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 3º As licitações realizar-se-ão nas modalidades previstas pelo art. 28 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e serão conduzidas pelo agente de contratação.

Parágrafo único. O agente de contratação deverá observar o previsto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 quanto à adoção dos procedimentos.

Art. 4º As atribuições do agente de contratação são as descritas no artigo 7 da Lei nº 1.606, de 22 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 5º O Poder Legislativo poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as compras e contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§1º Na elaboração do Plano de Contratações Anual observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, a média de compras e serviços contratados nos últimos cinco anos.

§2º O plano de contratações anual de que trata o caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§3º O Presidente da Câmara é responsável pela elaboração do Plano de Contratações Anual.

§4º É possível a sua retificação em caso de necessidade e com a devida justificativa.

CAPÍTULO III DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 6º Em âmbito do Poder Legislativo, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, sendo opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos do §2º ao 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - Nos casos de contratação direta caberá ao Administrador Público a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar e a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

CAPÍTULO IV DA ADOÇÃO DE CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 7º O Catálogo Eletrônico de que trata o §1º do art. 19 da Lei Federal nº 14.133/2021, para as compras, terá o perfil e/ou características de Termo de Referência, com descrição clara, objetiva e primazia de qualidade, vedada a opção natural de marca, ressalvada situações especiais, como de manutenção de equipamentos já existentes e quando pela natureza da situação for exigida a marca, devendo fazer a devida justificativa nos autos do procedimento.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS COMUNS E DE LUXO

Art. 8º Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo deverão ser de qualidade comum, vedada a contratação de bens e serviços de luxo, qualquer que seja a modalidade de licitação.

Art. 9º Para fins de entendimento de terminologia do artigo 8 entende-se:

I - bem de luxo: bem de consumo com qualidade, preço, características técnicas e funcionais superiores às necessárias ao atendimento da demanda identificada, que possui características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte

II - bem de qualidade comum: bem de consumo que atenda restritamente a qualidade, preço, características técnicas e funcionais necessárias ao atendimento da demanda identificada; e

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) Durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- b) Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) Perecibilidade: sujeito às modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) Incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou;
- e) Transformabilidade: quando adquirido para fins de utilização como matéria prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

Parágrafo único. Na classificação de um artigo como sendo de luxo a Câmara Municipal deverá considerar:

- a) relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;
- b) relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- c) relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em tempo de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 10. A aquisição de bens de consumo que esteja dentro do limite de valor de dispensa de licitação previsto no inciso II do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, não afasta a possibilidade de enquadramento como bens de luxo.

Art. 11. O Presidente da Câmara Municipal com o auxílio do Agente de Contratação identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput deste artigo, estas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 12. O Agente de contratação do Poder Legislativo, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, deve apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Art. 13. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito deste órgão, os parâmetros previstos do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 14. A pesquisa de preços para subsidiar valores referenciais nos procedimentos licitatórios, poderá ser realizada, mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de

registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Em todas as situações apresentadas o agente público responsável pela realização da pesquisa deverá juntar a documentação aos autos.

Art. 15. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida em regulamento, o fornecedor escolhido para contratação, deverá comprovar previamente a subscrição do contrato, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 16. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três orçamentos, desde que devidamente justificado nos autos pelo Agente de Contratação e aprovado pela autoridade competente.

Art. 17. Considerar-se-á como solicitação formal de cotação a solicitação efetuada pela administração pública encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

CAPÍTULO VII DOS AGENTES PÚBLICOS QUE DESEMPENHAM FUNÇÕES ESSENCIAIS NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 18. O processo licitatório será conduzido por agente de contratação.

§1º O agente de contratação será designado pelo Presidente da Câmara, por meio de portaria, entre servidores efetivos do Poder Legislativo.

§2º Na modalidade pregão, o agente de contratação será denominado Pregoeiro.

Art. 19. A fiscalização dos contratos será exercida pelo Contador Legislativo nos termos previstos para suas atribuições pela Lei nº 1.476, de 01 de outubro de 2019.

Parágrafo único. A gestão dos contratos será realizada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 20. Nos processos de contratação direta, caberá ao agente de contratação a análise de conformidade da instrução processual, nos termos dos incisos I a IV do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, competindo-lhe atestar a habilitação e a qualificação do contratado, bem como verificar a existência de razões suficientes para a escolha do contratado e para a justificativa do preço.

Art. 21. No exercício de suas atribuições, o agente de contratação poderá contar, sempre que necessário, com o suporte técnico dos órgãos de assessoramento e controle interno, para dirimir dúvidas.

CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Art. 22. Compete à Controladoria Interna, no exercício de suas atividades de controle prévio ou concomitante, auxiliar os agentes envolvidos no processo de contratação, em especial:

I - definir as diretrizes da política de riscos a ser observada pelos agentes que atuam nos processos de contratação;

II - dirimir dúvidas e subsidiar com informações relevantes para prevenir riscos no âmbito da contratação.

CAPÍTULO IX DO CREDENCIAMENTO

Art. 23. Adotar-se-á, no âmbito do Poder Legislativo de Santa Amélia, o Procedimento de Credenciamento observando-se o artigo 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO X DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 24. Adotar-se-á, no âmbito do Poder Legislativo de Santa Amélia, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se o artigo 81 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XI DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 25. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara de Vereadores e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XII DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 26. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou

Instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XII DAS SANÇÕES

Art. 27. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pela autoridade competente.

CAPÍTULO XIII DO PROCESSO DE COMPRA DIRETA

Art. 28. No âmbito do Poder Legislativo Municipal, o processo de contratação direta de que trata a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar o previsto na Resolução nº 02/2024.

CAPÍTULO XIV DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

Art. 29. A Câmara Municipal poderá, através de seu portal e veículo oficial de comunicação, bem como pelo Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), publicar os planos de contratação anuais, avisos de contratação direta, editais de licitação e respectivos anexos; contratos e termos aditivos firmados pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Amélia/PR,
em 03 de agosto de 2026.

RAFAEL ABNER SEVERINO
Presidente.

EVALMIR APARECIDO SIVIERO
Vice-Presidente.

MARCIA DE FATIMA MENEGHIN DE SOUZA
1º Secretário.

JURANDIR DE CAMPOS
2º Secretário.

Publicado por:
Patrick Deodati Teixeira
Código Identificador: ABE72477

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 06/08/2026. Edição 3589
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>